

Parecer 001/2025-BRASIL VÔLEI CLUBE

Assunto: Aquisição de Equipamento de Fornecedor Exclusivo (*Aquisição de acessórios para aparelho Game Ready*)

AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO ESPORTIVO. INEXIGIBILIDADE. ATO CONVOCATÓRIO Nº Ato Convocatório nº 12 RECURSOS ORIUNDOS DA LEI Nº 13.756/2018. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

Senhor Presidente,

Trata o presente processo de aquisição de equipamento esportivo de fornecimento exclusivo em projeto apresentado pelo Brasil Vôlei no âmbito do Ato Convocatório nº 12, publicado pelo Comitê Brasileiro de Clubes no Diário Oficial da União.

Elaborado pela Equipe Técnica do Brasil Vôlei Clube, aludido projeto conta com a aprovação da Presidência da Entidade de Prática Esportiva e tem por objeto “apoio financeiro para a aquisição de materiais e/ou equipamentos esportivos, pelos Clubes filiados ao CBC, necessários para o desenvolvimento de esportes olímpicos, a serem disponibilizados aos atletas em formação permanente, na forma disposta no Ato Convocatório e em Consonância com o Edital do Eixo Materiais e Equipamentos Esportivos, para o Ciclo Olímpico Los Angeles 2028, Ano II”.

O referido Projeto foi apresentado ao Comitê Brasileiro de Clubes – CBC, o qual o aprovou devidamente. Em ato contínuo, foi celebrado o Termo de Execução nº 93/2024, tendo sido o respectivo extrato publicado pelo CBC em seu sítio eletrônico.

Nesse sentido, verifica-se que o projeto visa a aquisição de acessórios para aparelho Game Ready cuja especificação técnica é assim descrita:

*Wrap Bota Meia Perna;
Wrap de Cotovelo Reto;
Wrap de lombar;
Wrap de Ombro Direito;
Wrap de Ombro Esquerdo;
Wrap Full Leg;
Wrap para Quadril Direito;
Wrap para Quadril Esquerdo;*

A área técnica do Clube, por sua vez, justifica a sua aquisição mediante os seguintes termos, conforme Parecer Técnico:

“Considerando a crescente demanda de atendimentos no Departamento de Saúde (Fisioterapia), especialmente no que se refere ao desempenho esportivo planejado, identificou-se a necessidade de aquisição de acessórios específicos e compatíveis com o sistema Game Ready, indispensáveis para a continuidade e plena execução dos protocolos de recuperação utilizados pelos atletas”.

“Os acessórios do Game Ready desempenham papel fundamental na aplicação das terapias, uma vez que são responsáveis pelo contato direto com as áreas tratadas, garantindo a correta transmissão dos efeitos de compressão ativa e crioterapia. A disponibilidade desses componentes é essencial para assegurar a eficiência do tratamento, possibilitando a redução de edema, maior estímulo à reparação tecidual, otimização da drenagem linfática e diminuição do metabolismo celular local, contribuindo para a recuperação segura e ágil dos atletas.”

“Do ponto de vista técnico, os acessórios em questão são itens exclusivos e específicos do sistema Game Ready, não havendo alternativas de outras marcas que sejam compatíveis com a tecnologia empregada no equipamento já existente no Departamento de Saúde. Após análise do setor responsável, verificou-se que tais itens não possuem substitutos funcionais que atendam às mesmas características de acoplamento, desempenho e eficiência terapêutica, o que configura inviabilidade de competição, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.”

De acordo com o Projeto, a pretendida aquisição alcança o valor total de R\$ 45.906,00 (quarenta e cinco mil e novecentos e seis reais), correspondente a duas unidades do equipamento.

É o Relatório.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o presente pronunciamento se restringe as questões exclusivamente jurídicas, tendo como base o apresentado. Portanto, estão excluídos de nossa análise os aspectos de natureza técnica, de responsabilidade das áreas/departamentos responsáveis dentro do Brasil Vôlei Clube.

I – Da utilização de recursos federais para a aquisição e da política esportiva desenvolvida pelo CBC

A possibilidade jurídica de utilização dos recursos federais, oriundos da Lei nº 13.756/2018, provenientes do produto de arrecadação das loterias, para fazer face aos custos necessários à aquisição do equipamento Game Ready é inquestionável e encontra-se prevista no conjunto de normas que regem a transferência e a gestão de recursos pelo CBC¹.

Cumpre destacar que após a edição dessa legislação, CBC, por sua vez, publicou o seu Programa de Formação de Atletas e o seu Regulamento de Descentralização para Aquisição de Materiais e Equipamentos Esportivos.

O Programa de Formação de Atletas do CBC é o documento basilar de todo o arcabouço técnico e jurídico daquele Comitê, e que segundo consta em sua introdução é:

“aderente às diretrizes da Lei nº 13.756/2018, que ao revogar alguns preceitos da Lei nº 9.618/1998, previu em seu art. 23, as seguintes destinações dos recursos para a atuação do CBC: 1) programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto; 2) formação de recursos humanos; 3) preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas; 4) participação em eventos desportivos; e 5) custeio de despesas administrativas.”

Assim, o CBC em seu Programa de Formação de Atletas delineou Eixos Estruturantes para desenvolver a sua política de desenvolvimento esportivo, dentre os quais destaca-se justamente a possibilidade de aquisição de materiais e equipamentos esportivos. Confira-se:

“Eixo 1 – Materiais e Equipamentos Esportivos: apoio financeiro a projetos de preparação técnica de atletas realizados pelos Clubes, em benefício dos atletas em formação permanente, mediante a execução descentralizada de recursos, objetivando a aquisição de materiais e/ou equipamentos para o esporte.”

¹ Lei 13.756/2018:

*Art. 16. O produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos será destinado da seguinte forma: (...) II
- a partir de 1º de janeiro de 2019: (...) e) 4,36% (quatro inteiros e trinta e seis centésimos por cento) para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição: (...) 2. 0,46% (quarenta e seis centésimos por cento) para o CBC; (...)*

Dessa forma, a aquisição de equipamentos esportivos é perfeitamente possível mediante a utilização de dos recursos financeiros dispostos na Lei nº 13.756/2018, dentro da particularidade de cada projeto, e seguindo as normas de regência estabelecidas pelo CBC, notadamente o seu Programa de Formação de Atletas e o Regulamento de Descentralização para Aquisição de Materiais e Equipamentos Esportivos.

II – Da regulamentação do CBC para aquisição de equipamentos esportivos

Como acima explicitado, o normativo basilar de todo o arcabouço técnico e jurídico do CBC é o seu Programa de Formação de Atletas. Diante dos preceitos lá estabelecidos, o CBC editou o Regulamento de Descentralização para Aquisição de Materiais e Equipamentos Esportivos (aprovado pela Instrução Normativa – CBC nº 05 de 17 de junho de 2025).

O artigo 1º do referido Regulamento prevê o seguinte:

"Art. 1º Este Regulamento disciplina procedimentos para descentralização e utilização dos recursos provenientes do produto de arrecadação das loterias, destinados ao Comitê Brasileiro de Clubes – CBC, visando a aquisição de materiais e equipamentos esportivos pelos Clubes filiados, no âmbito do Programa de Formação de Atletas do CBC.

Parágrafo único. O apoio financeiro para a aquisição de materiais e/ou equipamentos esportivos, constitui ação inerente ao desenvolvimento e manutenção do desporto, prevista no art. 23, da Lei nº 13.756/2018."

Ainda, aquele normativo traz o conceito de equipamento esportivo².

Ato contínuo, o artigo 4º do citado Regulamento estabelece que cada Ato Convocatório publicado pelo Comitê Brasileiro de Clubes definirá o apoio financeiro às Entidades de Prática Desportiva a ele filiadas para aquisição de equipamentos esportivos. Ainda, traz previsão introdutória acerca das suas respectivas aquisições, assim como o artigo 20. Confira-se:

Art.4º As despesas elegíveis compreendem materiais e/ou equipamentos esportivos.

§1º Cada Ato Convocatório delimitará e definirá o apoio financeiro referente ao eixo Materiais e Equipamentos Esportivos do Programa de Formação de Atletas do CBC, devendo observar os parâmetros ali contidos.

§2º Para a aquisição de bens relacionados à execução do projeto, deverá ser realizado processo de aquisição em estrita observância aos princípios gerais da administração pública, às disposições contidas neste Regulamento e seus anexos, além das orientações dos órgãos de controle.

Art. 19. As compras e contratações deverão observar o disposto no Anexo II deste Regulamento, a ser precedidas de pesquisa de preço, conforme os parâmetros estabelecidos no Anexo I deste Regulamento e Manual de Pesquisa de Preços do CBC, os quais especificam as regras relativas ao Pregão Eletrônico e à Inexigibilidade, previstas no Regulamento de Compras e Contratações do CBC, e detalhadas e adaptadas ao processo de descentralização de recursos."

² Art. 2º Para os fins deste Regulamento, considera-se:

(...) VIII – *Equipamento Esportivo: Bem durável, de natureza permanente, diretamente relacionado à prática esportiva, o qual em razão do seu uso corrente não perde a sua identidade física em curto prazo e pode ser incorporado ao patrimônio do Clube*

Seguindo a orientação normativa dada pelo Regulamento de Descentralização para Aquisição de Materiais e Equipamentos Esportivos, o Comitê Brasileiro de Clubes publicou no Diário Oficial da União, o Ato Convocatório nº 12, o qual tem como objeto o “o apoio financeiro para a aquisição de materiais e/ou equipamentos esportivos, pelos CLUBES filiados ao CBC, necessários para o desenvolvimento de esportes olímpicos, a serem disponibilizados aos atletas em formação permanente, na forma disposta neste Ato Convocatório e em consonância com o Edital do Eixo Materiais e Equipamentos Esportivos, para o Ciclo Olímpico Los Angeles 2028, Ano II”.

Também dispõe que *“a fonte orçamentária é oriunda da transferência legal e obrigatória dos recursos provenientes do produto da arrecadação das loterias, previstos no item 2 da alínea “e” do inciso I e o item 2 da alínea “e” do inciso II do art. 16 da Lei Federal nº 13.756/2018.”*

Pois bem, observadas todas as condições de participação previstas no Item 4 do Ato Convocatório nº 12, o Brasil Vôlei Clube apresentou o seu projeto para a aquisição de equipamentos esportivos, orçado no total de R\$ 548.000,00 (quinhentos e quarenta e oito mil reais) e com previsão de término de vigência em 31/12/2028.

O projeto foi devidamente aprovado pelo CBC, e assim foi formalizado o Termo de Execução nº 93/2024, cujo extrato foi publicado pelo CBC em seu sítio eletrônico em 05/12/2024, para a aquisição de onze equipamentos esportivos.

III – Da possibilidade jurídica de inexigibilidade de procedimento seletivo

Conforme já exposto neste opinativo, o Brasil Vôlei Clube almeja a aquisição de acessórios para aparelho Game Ready descritos em seu projeto aprovado pelo CBC. No caso específico, repita-se, a análise se restringe especificamente à aquisição de acessórios para aparelho Game Ready.

A área técnica do Clube apresentou a esta Consultoria Jurídica cópia da Carta de Exclusividade fornecida pela empresa fabricante da qual se pode extrair o seguinte teor:

“Esta carta tem o objetivo de confirmar que a Avanos Medical, fabricante dos produtos Game Ready, nomeou a Max Recovery do Brasil Ltda., com sede na Rua Maestro Cardim, nº 343, 2º andar, Liberdade, CEP 01323-000, São Paulo - SP, Brasil, como distribuidor exclusivo para o Brasil.

Esta carta de autorização entra em vigor em 8 de janeiro de 2025, até 31 de dezembro de 2025, a menos que a Avanos Medical revogue a autorização mais cedo, a seu exclusivo critério.

Portanto, verifica-se que de fato se trata de equipamento cujo fornecimento se dá de forma exclusiva, o que inviabiliza qualquer tipo de competição para sua aquisição.

Nesse ponto, cumpre-nos trazer à baila as disposições constantes no Anexo II do Regulamento de Descentralização para Aquisição de Materiais e Equipamentos Esportivos do CBC, o qual normatiza as aquisições e contratos realizados pelas Entidades de Prática Desportiva com os recursos oriundos da Lei nº 13.756/2018.

No que diz respeito à inexigibilidade de instauração de procedimento seletivo de fornecedores, o Anexo II do citado normativo dispõe o seguinte:

“22. O procedimento seletivo de fornecedores será inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – Na compra de materiais e/ou equipamentos diretamente de produtor ou fornecedor comprovadamente exclusivo;

II – Na compra de equipamento e/ou materiais que, por sua natureza, sejam ou precisem ser conjugados para o perfeito funcionamento, admitidas nos casos em que houver processo formal de contratação;

III – Na contratação de componentes ou peças necessárias à manutenção de bens durante o período de vigência da garantia técnica junto ao fornecedor original desses bens, quando tal condição for indispensável para a preservação da garantia;

IV – Na compra, direta ou indireta, de bens tidos como necessários à organização de eventos oficiais, fornecidos ou prestados pelas respectivas Confederações ou Ligas Nacionais, de acordo com as responsabilidades que lhe são inerentes no contexto do Sistema Nacional do Desporto – SND e nos termos dos Regulamentos e/ou Cadernos de Encargos das competições.

V – Na contratação de materiais/equipamentos esportivos, com fornecedor exclusivo no Brasil, em qualquer das seguintes hipóteses, quando:

- a) Especificado e reconhecido pelas Confederações ou Ligas Nacionais, com a informação de que não podem ser substituídos por produtos similares, sob pena de prejuízo à performance do atleta;*
- b) Indicados pelas Confederações ou Ligas Nacionais como sendo necessários à organização de eventos esportivos oficiais, de acordo com as responsabilidades que lhe são inerentes e exclusivas, no contexto do SND, e nos termos dos Regulamentos e/ou Cadernos de Encargos das competições, com a informação expressa de que não podem ser substituídos por produtos similares, sob pena de prejuízo à realização da competição;*
- c) Indicados pelas Confederações ou Ligas Nacionais como sendo necessários à organização de eventos esportivos oficiais, de acordo com as responsabilidades que lhe são inerentes e exclusivas, no contexto do SND, e nos termos dos Regulamentos e/ou Cadernos de Encargos das competições, com a informação expressa de que não podem ser substituídos por produtos similares, sob pena de prejuízo à realização da competição;*

23. As situações de inexigibilidade serão justificadas pelo Clube quanto à razão de escolha do fornecedor e ao preço a ser contratado, e ratificadas pela autoridade máxima, sendo devidamente autuado nos autos do processo.

24. O Clube deverá demonstrar a viabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante, atestado emitido por Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou por entidades equivalentes, ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica, salvo quando expressamente indicado pela Confederação ou Liga Nacional do respectivo esporte ou comprovada a necessidade para fins de desempenho esportivo ou continuidade de marca.

(...)

25. Os processos de inexigibilidade deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço oferecido ao Clube contratante é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

I - Documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratante, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade máxima do Clube;

II - Tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.

25.1. Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

Como visto acima, o item 25 do Anexo II do Regulamento de Descentralização para Aquisição de Materiais e Equipamentos Esportivos do CBC impõe a obrigatoriedade ao Clube em justificar a inexigibilidade de processo seletivo de fornecedores, notadamente quanto à razão da escolha e quanto ao preço.

Pois bem. No que se refere à escolha do Brasil Vôlei Clube quanto à inexigibilidade de processo seletivo de fornecedores para a aquisição de acessórios para aparelho Game Ready cabe mencionar que o critério descrito nesse Regulamento para a adoção dessa medida relaciona-se à impossibilidade de competição de fornecedores em decorrência da única possibilidade de compra desse equipamento, qual seja diretamente de produtor ou fornecedor comprovadamente exclusivo, bem como de sua singularidade.

Assim como vastamente explicitado neste opinativo, referido equipamento é amplamente utilizado principalmente em fisioterapia, medicina esportiva e recuperação muscular. Ele combina crioterapia (gelo) com compressão pneumática de forma simultânea e controlada, e ele é comercializado no Brasil por único fornecedor, com sede em país estrangeiro, como se observa na carta juntada aos autos.

Importante ressaltar que a contratação nesses moldes e em situações análogas é amplamente aceita pelo Tribunal de Contas da União, desde que comprovado o fornecimento único e/ou a singularidade do produto, somado à respectiva justificativa, tal como se observa no presente caso. Confira-se:

“ENUNCIADO

Na contratação por inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 25, inciso I, da Lei 8.666/1993, é obrigatória a demonstração de que o objeto somente pode ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.

(...)

(Acórdão 1975/2010-Plenário)

A inexigibilidade de processo seletivo de fornecedores, aliás, é matéria pacificada naquela Corte de Contas, tanto que por esta razão foi editada a Súmula 255, que trata sobre o tema. Também vale sua conferência:

“SÚMULA 255-TCU

Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.”

Portanto, a carta de exclusividade fornecida pelo fabricante do produto, somada à manifestação técnica do Brasil Vôlei Clube acerca da singularidade do equipamento, acaba por cumprir as exigências contidas tanto no Anexo II do Regulamento de Descentralização para Aquisição de Materiais e Equipamentos Esportivos do CBC quanto na jurisprudência do TCU, bem como por justificar a escolha da aquisição do equipamento mediante inexigibilidade de processo seletivo de fornecedores.

Já no que se refere aos valores para a aquisição do equipamento, o orçamento apresentado pelo fornecedor apresenta os seguintes dados:

Razão Social: MAX RECOVERY DO BRASIL

CNPJ: 15.271.980/0001-34

Endereço: RUA MAESTRO CARDIM 343 - BELA VISTA -
SÃO PAULO-SP CEP 01323-001

Telefone: 11947745969

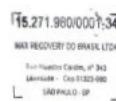
ORÇAMENTO

Item	Unid Medida	Valor	Quant	Valor Total
Wrap Bota Meia Perna	un	R\$ 3.827,00	2	R\$ 7.654,00
Wrap de Cotovelo Reto	un	R\$ 2.783,00	2	R\$ 5.566,00
Wrap de Lombar	un	R\$ 3.124,00	2	R\$ 6.248,00
Wrap de Ombro Direito	un	R\$ 3.827,00	1	R\$ 3.827,00
Wrap de Ombro Esquerdo	un	R\$ 3.827,00	1	R\$ 3.827,00
Wrap Full Leg	un	R\$ 5.565,00	2	R\$ 11.130,00
Wrap para Quadril Direito	un	R\$ 3.827,00	1	R\$ 3.827,00
Wrap para Quadril Esquerdo	un	R\$ 3.827,00	1	R\$ 3.827,00
				R\$ 45.906,00

Responsável pela elaboração do
orçamento: ANDREA CATANI

Função: REPRESENTANTE
COMERCIAL

Assinatura:



São Paulo, 04 de dezembro de
2025

Validade do orçamento: 120 dias



Assim verifica-se que o valor da aquisição daquele equipamento esportivo alcança o importe de **R\$ 45.906,00 (quarenta e cinco mil e novecentos e seis reais)**.

A especificação de equipamentos esportivos a serem adquiridos mediante inexigibilidade de processo seletivo de fornecedores é normatizada pelo item 26 do Anexo II do Regulamento de Descentralização para Aquisição de Materiais e Equipamentos Esportivos do CBC. Confira-se:

"25. Os processos de inexigibilidade deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado ao Clube contratante é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

I - Documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;

II - Tabela de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.

25.1. Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade máxima do Clube.

25.2. Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente no Brasil, a justificativa de preço de que trata o caput do item 26 pode ser realizada com objetos de mesma natureza.

25.3. Caso a justificativa de preço aponte para a possibilidade de competição no mercado, vedada está a inexigibilidade.

Com o intuito de atender integralmente às exigências normativas e assegurar a compatibilidade do preço com os valores praticados no mercado, procedeu-se à consulta formal à empresa, solicitando o envio de notas fiscais recentes que comprovassem a comercialização de produtos idênticos pelos mesmos valores ofertados ao Clube. A empresa apresentou a documentação fiscal pertinente, permitindo a análise comparativa e a adequada comprovação da razoabilidade dos preços.

RECEBIMENTO DE MAX RECOVERY DO BRASIL LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO • FN DATA DE RECEBIMENTO		IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR • (FAVOR CONFERIR A MERCADORIA ANTES DE ASSINAR A NFE)		Nº N. 000039451 SÉRIE 2									
MAX RECOVERY DO BRASIL LTDA Rua Maestro Cardim, 34 Complemento 2º andar LIGERADORES Cep:03234-060 São Paulo/SP - Fone: 1135150068 Site: www.maxrecovery.com.br		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0-ENTRADA 1 1-SAÍDA N. 000038451 SÉRIE 2 FOLHA 01/05		 CHAVE DE ACESSO DA NF-E 3525 1115 2719 8000 0134 5500 2000 0384 5115 1477 0758 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da SEFAZ Autorizada									
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA		PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 13523354161440 / 18/1/2025 14:58:06-03:00											
INSCRIÇÃO ESTADUAL 14526500119		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO:		CNPJ 15.271.580/0005-54									
DESTINATÁRIO/EMITENTE													
NOME/RAZÃO SOCIAL MAX RECOVERY DO BRASIL LTDA (Código 002819)		CNPJ/CPF [REDACTED]		DATA DE EMISSÃO 18/1/2025									
ENDERECO [REDACTED]		BAIRRO/DEPARTAMENTO Linhares		DATA ENTRADA/SAÍDA 18/1/2025									
MUNICIPIO RIO DE JANEIRO		FONE/FAX [REDACTED]	UF RJ	HORA ENTRADA/SAÍDA 14:55:00									
FATURA													
0001	18/12/2025	266.084,00											
CALCULO DO IMPORTE													
BASE DE CALCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CALCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS									
0,00	0,00	0,00	0,00	266.084,00									
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSESSÍAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA								
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	266.084,00								
TRANSPORTADOU/VOLUMES TRANSPORTADOS													
RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA 1-DEST/REM	CÓDIGO ANTE	PLACA DO VÉHICULO	UF	CNPJ/CPF							
ENDERECO		MUNICIPIO	[REDACTED]		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL							
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO								
DETALHO DO PRODUTO / SERVIÇO													
COD. PROD	DESCRIÇÃO DO PROD./SERV.	NCM/NF	CST	CFOP	UN	QUANT.	V.UNITARIO	V.TOTAL	BC/ICMS	V/ICMS	V.IPI	A/ICMS	A.IPI
59060405-EX	WRAP PARA QUADRIL ESQUERDO	90211010	140	6108	UN	1,00	3.827,00	3.827,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%
59060405-EX	ANVISA: 81159010016 Serial: 039142 LOTE: 024692501 (20/03/2044)	90211010	140	6108	UN	1,00	3.827,00	3.827,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%
59060405-EX	WRAP PARA QUADRIL ESQUERDO	90211010	140	6108	UN	1,00	3.827,00	3.827,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%
59060405-EX	ANVISA: 81159010016 Serial: 039140 LOTE: 024692501 (20/03/2044)	90211010	140	6108	UN	1,00	3.827,00	3.827,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%
59060405-EX	WRAP PARA QUADRIL ESQUERDO	90211010	140	6108	UN	1,00	3.827,00	3.827,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%
59060405-EX	ANVISA: 81159010016 Serial: 035399 LOTE: 224010901 (14/04/2029)	90211010	140	6108	UN	1,00	3.827,00	3.827,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%
59060405-EX	WRAP PARA QUADRIL ESQUERDO	90211010	140	6108	UN	1,00	3.827,00	3.827,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%
59060405-EX	ANVISA: 81159010016 Serial: 039139 LOTE: 024692501 (14/04/2025)	90211010	140	6108	UN	1,00	3.827,00	3.827,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%
59060405-EX	WRAP PARA QUADRIL ESQUERDO	90211010	140	6108	UN	1,00	3.827,00	3.827,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%
59060405-EX	ANVISA: 81159010016 Serial: 032498 LOTE: 024692501 (14/04/2025)	90211010	140	6108	UN	1,00	3.827,00	3.827,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%
CALCULO DO ISSQN		BASE DE CALCULO DO ISSQN		VALOR DO ISSQN									
INSCRIÇÃO MUNICIPAL 4563915	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS												
DADOS ADICIONAIS							RESERVADO AO FISCO						
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES													
Protocolo: 135233541811440 Banco Itaú 341 conta corrente AG: 7653 conta 16966 MAXRECOVERY DO BRASIL LTDA CNPJ: 15.271.580/0005-54 (ptc) // PRODUTO ISENTO DE ICMS CONF. CONVENIO 126/2018													

powered by 

Ainda no que se refere ao orçamento apresentado, tem-se que o mesmo cumpre com o contido na alínea “a” do Item 5 e com o Item 7 do Anexo I do Regulamento de Descentralização para Aquisição de Materiais e Equipamentos Esportivos do CBC. Confira-se as determinações daquele normativo:

“5. Considerando-se a natureza do bem ou serviço a ser contrato, assim como a realidade local, a pesquisa de mercado deverá ser realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

a) Banco de Preços do CBC, desde que as cotações se refiram a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior a data de divulgação do instrumento convocatório;

(...)

7. Serão considerados válidos os orçamentos fornecidos em papel timbrado enviado por e-mail ou correspondência oficial da empresa, e que contenham as informações seguintes:

a) a caracterização completa da empresa consultada, especificando-se endereço, telefones e CNPJ;

b) a especificação detalhada do bem ou serviço orçado, bem como a quantidade pretendida, com a

indicação dos valores unitários e total para cada item;

c) o nome completo, assinatura e função exercida pelo responsável por fornecer o orçamento em empresa consultada;

d) data e local do orçamento;

Por fim, recomenda-se ao Brasil Vôlei Clube que o contrato a ser firmado para a aquisição de acessórios para aparelho Game Ready contenha as disposições descritas no item 31 do Anexo II do Regulamento de Descentralização para Aquisição de Materiais e Equipamentos Esportivos do CBC.

CONCLUSÃO

Portanto, cabe a esta Consultoria Jurídica, nos termos acima expostos, firmar o entendimento de que:

- a) É juridicamente possível a escolha de inexigibilidade de procedimento seletivo de fornecedores, com fulcro nos itens 23 a 26 do Anexo II do Regulamento de Descentralização para Aquisição de Materiais e Equipamentos Esportivos do CBC, visando à contratação de acessórios para aparelho Game Ready;
- b) O orçamento apresentado pela empresa Max Recovery do Brasil, é congruente com as exigências previstas na alínea “a” do Item 5 e no Item 7 do Anexo I do Regulamento de Descentralização para Aquisição de Materiais e Equipamentos Esportivos do CBC;
- c) É recomendado que o contrato a ser firmado entre o Brasil Vôlei Clube e a empresa fornecedora de acessórios para aparelho Game Ready contenha a disposições descritas pelo Item 31 do item 31 do Anexo II do Regulamento de Descentralização para Aquisição de Materiais e Equipamentos Esportivos do CBC.

Salvo melhor juizo, e com base no apresentado, é o parecer

GUSTAVO GOMES RAINERI
Assinado digitalmente por
GUSTAVO GOMES RAINERI
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC
OAB, OU=43419613000170, OU=
Certificado Digital, OU=Assinatura
Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=
GUSTAVO GOMES RAINERI
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização:
Data: 2025.12.04 11:31:13-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.0